



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.005837/98-50

Resolução : 203-00.133

Recurso : 116.320

Sessão : 05 de dezembro de 2001

Recorrente : SITA DO BRASIL - SOCIEDADE INTERNACIONAL DE
TELECOMUNICAÇÕES AERONÁUTICAS LTDA.

Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

RESOLUÇÃO Nº 203-00.133

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SITA DO BRASIL - SOCIEDADE INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
AERONÁUTICAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência,**
nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Eaal/cf/cesa/mdc



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.005837/98-50
Resolução : 203-00.133
Recurso : 116.320

Recorrente : SITA DO BRASIL – SOCIEDADE INTERNACIONAL DE
TELECOMUNICAÇÕES AERONÁUTICAS LTDA.

RELATÓRIO

Contra Sita do Brasil – Sociedade Internacional de Telecomunicações Aeronáuticas Ltda. é lavrado o Auto de Infração de fls. 73/76 para se exigir o crédito tributário no valor de R\$167.723,52, multa de 75% e acréscimos legais, pela falta de recolhimento da Contribuição para PIS na modalidade Repique, nos meses de julho de 1993 e dezembro de 1996, e da Contribuição para o PIS incidente sobre o faturamento, nos meses de março de 1996 a dezembro de 1997.

O feito possui o seguinte enquadramento legal:

1. PIS/Faturamento: art. 3º, alínea “b”, da LC nº 07/70, c/c os arts. 1º, parágrafo único, da LC nº 17/73, e 2º, I; 3º; 8º, I, e 9º, da MP nº 1.212/95, e suas reedições; e
2. PIS/Repique: art. 3º, § 2º, da LC nº 07/70, e título 5, capítulo 1, seção 6, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82.

O atuante afirma, no Relatório Fiscal de fls. 59/62, que:

a) a interessada alega que não é contribuinte do PIS, por não possuir, em seus livros de registros, qualquer valor escriturado a título de receita de vendas de mercadorias ou de serviços. Argúi que sua principal fonte de recursos consta na conta denominada “recuperação de custos locais”, que se refere às despesas incorridas reembolsadas por sua sócia controladora; e

b) a única atividade exercida pelo sujeito passivo é a de prestação de serviços à sua controladora na Bélgica e os valores recebidos por estes serviços não são contabilizados como receita de prestação de serviços, como deveriam ser.

Em tempo hábil, a atuada apresenta a Impugnação de fls. 79/86, acompanhada dos Documentos de fls. 87/97 e 102/106, onde alega que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.005837/98-50
Resolução : 203-00.133
Recurso : 116.320

a) representa a Sita S.C., sociedade cooperativa com sede em Bruxelas, e que está criada nos moldes do art. 1.364 do Código Civil;

b) mantém com a controlada uma relação de mandato, com poderes para representá-la perante a Embratel, e as despesas para a execução desse mandato constitui indenização pelas despesas que a empresa realiza por ordem da Sita S.C. e não receita bruta de venda de bens e prestação de serviços;

c) "Nos termos dos arts. 1309 e 1310 do Código Civil é obrigação do mandante adiantar importâncias das despesas necessárias à execução do mandato, quando o mandatário lhe pedir, pagar ao mandatário a remuneração ajustada e as despesas de execução do mandato";

d) dessa forma, consta no contrato firmado entre a Sita S.C. e a autuada a distinção entre remuneração e indenização de despesas, e a interessada registra, contabilmente, como créditos da Sita S.C. as importâncias por ela remetidas para atender às despesas da mandatária no exercício do mandato e compensa esses créditos com as despesas por ela incorridas;

e) pelo exposto, a Sita do Brasil não auferir renda bruta da venda de serviços, pois os valores recebidos refere-se ao ressarcimento de despesas pelo exercício do mandato; e

f) mesmo se considerar os valores recebidos da Sita S.C. como receita bruta da venda de serviços, o lançamento não pode proceder, pois os valores constituiriam como valores recebidos pela prestação de serviços a empresa domiciliada no exterior não autorizada a funcionar no País, remunerada pela remessa de divisas do exterior para o Brasil - receita excluída da base de cálculo do PIS pelo inciso I do art. 4º da MP nº 1.212/95.

As fls. 108/109, a DRJ no Rio de Janeiro-RJ determina diligência no sentido que se verifique a partir de que data a controladora da autuada, Sita S.C., pode manter e operar no Brasil os serviços que presta.

Devidamente intimada, a autuada manifesta-se, à fl. 116, informando o que segue:

"... vimos esclarecer a V.Sa. que a SITA S/C somente poderia operar no país após a revogação do monopólio estatal sobre os serviços de telecomunicações, o que ocorreu com a Emenda Constitucional 8/95, à qual se seguiram as Leis 9295, de 19/07/96 e 9472, de 16/07/97, que dispuseram sobre a forma pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.005837/98-50
Resolução : 203-00.133
Recurso : 116.320

qual a privatização dos serviços seria feita. Por outro lado, tratando-se de sociedade estrangeira, a SITA S/C somente poderia operar no país após autorização específica do Presidente da República, na forma do disposto no art. 11 – parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 4657. (...)

A autoridade julgadora de primeira instância, considerando que, às fls. 20, a autuada informa que o último contrato firmado entre a Sita S.C e a Embratel teve vigência até setembro de 1996, quando os equipamentos da Sita S.C. (operados pela Embratel) foram transferidos para Sita do Brasil Ltda., julga o lançamento precedente, em parte, para excluir da exigência o PIS/Faturamento referente aos períodos anteriores a julho de 1996, inclusive.

A Decisão Singular de fls. 118/124 recebe a seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1993, 1996, 1997

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

Verificada a falta de recolhimento da Contribuição para o PIS, cuja dívida não foi confessada, impõe-se o lançamento de ofício nos termos da legislação vigente.

PESSOA JURÍDICA NÃO AUTORIZADA A FUNCIONAR NO BRASIL

Devem ser excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS (modalidade PIS/Faturamento) as receitas decorrentes de serviços prestados a pessoa jurídica domiciliada no exterior e não autorizada a funcionar no Brasil, cujo pagamento represente ingresso de divisas.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

Inconformada com essa decisão, a interessada autuada apresenta, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 131/137, onde alega que:

a) a recorrente cumpre o exigido no Pedido de Diligência de fl. 110, esclarecendo que a Sita S.C. somente poderia operar no País após a revogação do monopólio estatal sobre os serviços de telecomunicações;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.005837/98-50
Resolução : 203-00.133
Recurso : 116.320

b) a decisão recorrida confunde a autorização dada à empresa Sita S.C. para seu funcionamento no Brasil, com uma suposta autorização para transferência dos seus equipamentos das dependências da Embratel para as da Sita do Brasil Ltda., fato que aconteceu independentemente de qualquer autorização para a sua operação no País;

c) a Sita S.C está autorizada a operar no País somente a partir de 19/03/1999 (DOU de 19/03/1999 de fl. 139);

d) a decisão de primeira instância baseia-se em suposição de que a referida transferência de equipamentos consiste em autorização para funcionamento da empresa estrangeira; e

e) é imperativo a proclamação da insubsistência do auto de infração em tela, pois a totalidade dos recebimentos da recorrente decorre de serviços prestados à sociedade domiciliada no exterior, não autorizada a funcionar no Brasil.

Para efeito de admissibilidade do recurso, consta dos autos, à fl. 138, prova do depósito recursal.

É o relatório.



Processo : 10768.005837/98-50
Resolução : 203-00.133
Recurso : 116.320

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como relatado, contra a recorrente é lavrado auto de infração, pela falta de recolhimento da Contribuição para o PIS na modalidade Repique, nos meses de julho de 1993 e dezembro de 1996, e da Contribuição para o PIS incidente sobre o faturamento, nos meses de março de 1996 a dezembro de 1997.

Argúi a recorrente que os valores recebidos decorrem da prestação de serviços a empresa domiciliada no exterior, Sita S.C., não autorizada a funcionar no País, remunerada pela remessa de divisas do exterior para o Brasil - receita excluída da base de cálculo do PIS pelo inciso I do art. 4º da MP nº 1.212/95, *in verbis*:

“Art. 4º. Observado o disposto na Lei nº 9.004, de 16 de março de 1995, na determinação da base de cálculo serão também excluídas as receitas correspondentes:

I – aos serviços prestados a pessoa jurídica domiciliada no exterior, desde que não autorizada a funcionar no Brasil, cujo ingresso represente ingresso de divisas;”.

O julgador monocrático excluiu da exigência os valores referentes ao faturamento dos meses anteriores a agosto de 1996, quando os equipamentos da Sita S.C. (operados pela Embratel) foram transferidos para a recorrente.

Argumenta a interessada que essa transferência não pode ser caracterizada como autorização para funcionamento da empresa estrangeira no País, no caso a Sita S.C., que foi obtida somente em 19/03/1999.

Dessa forma, para o deslinde da lide faz-se necessária a análise dos contratos de fornecimento dos equipamentos ou serviços feitos à EMBRATEL no período do lançamento em lide.

Pelo exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que o órgão local intime a recorrente a apresentar os contratos firmados com a EMBRATEL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.005837/98-50
Resolução : 203-00.133
Recurso : 116.320

para fornecimento dos equipamentos em questão, no período da presente exigência fiscal e informe todos os pagamentos realizados indicando o beneficiário dos mesmos, feitos pela EMBRATEL em razão dos referidos contratos.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'OTACÍLIO DANTAS CARTAXO', written over a circular stamp or mark.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO